

19
19 de Março de 2014
Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

AUTOR: Deputado **FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**

PROJETO DE LEI Nº 1.872/2014

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado da Paraíba.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e operacionalizar sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – O sistema de identificação biométrico a que se refere esta lei consiste em um banco de dados civil, centralizado no órgão estadual competente, vinculando as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas mães.

Artigo 2º - As impressões digitais dos recém-nascidos serão colhidas imediatamente após o seu nascimento, por leitor biométrico, pelos hospitais e maternidades.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotações próprias suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março 2014.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

Biometria [*bio* (vida) + *metria* (medida)] é o estudo estatístico das características físicas ou comportamentais dos seres vivos. Recentemente este termo também foi associado à medida de características físicas ou comportamentais das pessoas como forma de identificá-las unicamente. Hoje a biometria é usada na identificação criminal, controle de acesso, etc. Os sistemas chamados biométricos podem basear o seu funcionamento em características de diversas partes do corpo humano, por exemplo: os olhos, a palma da mão, as digitais do dedo, a retina ou íris dos olhos. A premissa em que se fundamentam é a de que cada indivíduo é único e possuí características físicas e de comportamento (a voz, a maneira de andar, etc.) distintas, traços aos quais são característicos de cada ser humano (Fonte de informações: Wikipédia).

Pretendemos com este projeto criar um sistema de identificação mais eficiente do que o atualmente em vigor que consiste no registro de sua impressão plantar e digital. (Conforme estabelece o Art. 10 - inciso II da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

"Art. 10

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente."

O atual sistema de coleta de desenhos papilares dos pés com tinta não é eficiente, uma vez que a coleta muitas vezes inviabiliza a leitura técnica dos desenhos.

Esse novo sistema servirá como importante fator de prevenção na resolução de casos de subtração e troca de bebês nas maternidades, podendo inclusive auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos.

A implantação de equipamentos de biometria das impressões digitais aliada ao banco de dados de recém-nascidos em aeroportos e rodoviárias também facilitará a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer viagem, coibindo crimes contra os mesmos.

A tecnologia deve reduzir os casos de tráfico e roubo de bebês no Estado, já que, ao deixar a maternidade, a mãe passará por um identificador biométrico que irá informar se o bebê que ela leva é, de fato, o seu.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



Com a nova tecnologia as crianças passarão a receber um prontuário próprio, com os registros de todos os dedos das mãos e informações sobre a mãe, evitando que os bebês sejam registrados por pais diferentes.

Outros estados já estão adotando este importante sistema como Santa Catarina, Paraná e Pernambuco.

Diante de todo o exposto é que apresentamos a presente propositura contando com o apoio e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1872
Em 18 / 03 /2014

PK Assessoria ao Plenário
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19 / 03 /2014.

PK Assessoria ao Plenário
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19 / 03 /2014

PK Assessoria ao Plenário

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19 / 03 /2014

PK Assessoria ao Plenário
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Antônio Manoel
Em 02 / 04 /2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014

Parecer
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em 18 / 03 /2014.

PK Assessoria ao Plenário
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

C E R T I D Á O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.872/2014, de autoria do Deputado Estadual Assis Quintans, que “Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de abril de 2014.

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 1.872/2014.

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado da Paraíba.

AUTOR: Dep. ASSIS QUINTANS.

RELATOR: Dep. Dr. ANÍBAL. (Substituído na reunião pelo Dep. Isa Teocino)

PARECER N°

2063/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 1.872/2014**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Assis Quintans, o qual Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado da Paraíba.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 19 de março de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispôr sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado da Paraíba..

Em preciso análise do objeto da proposição, apesar de louvável, entendo que a mesma esteja eivada do vício da inconstitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição interfere em várias áreas que fogem da competência do parlamentar estadual, especificamente ao inserir-se no tema sobre: ingerência em órgãos da administração e atribuições de secretárias, além. logicamente, criar mecanismo que aumentará despesa.

.Noutro prisma, ensina a melhor doutrina que, quando o legislador interfere mediante projeto de lei, matéria que envolva autorização ao Poder executivo, encontra-se a proposição usurpando aquela competência reservada, entrave que já possui posicionamento sobre o tema por essa comissão.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, apesar de brilhante, improcedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, lamentavelmente, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 1.872/2014**, e, em via de consequência, por conter o mesmo objeto da presente proposição, concomitantemente seja **arquivado o Projeto de Lei nº 1.887/2014**.

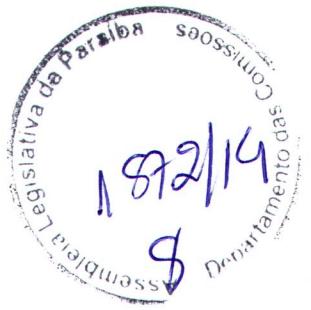
É como voto.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2014.


Dep. DR. ANÍBAL
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei N° 1.872/2014, com o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 1.887/2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de ABRIL de 2014.

Apreciada Peia Comissão
No Dia 29/04/14

Dep. JANDUH Y CARNEIRO
Presidente

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro

Dep. LÉA TOSCANO
Membro

Dep. DR. ANÍBAL
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. JUTAY MENESES.
Membro